

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Osmar Júnior)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer condições especiais de trabalho na atividade de carteiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescentada da seguinte Seção XIII-A:

“SEÇÃO XIII-A

DOS CARTEIROS

Art. 350-A. Entre as 11 horas e as 16 horas, é vedado aos empregados no serviço postal a atividade de entrega de correspondência em domicílio.

Parágrafo único: A vedação prevista no *caput* não se aplica em caso de o deslocamento do empregado até o destino da correspondência ser feito por meio de veículo coberto que lhe garanta conforto térmico e proteção contra a exposição direta ao sol.

Art.350-B. Aos empregados encarregados do transporte e da entrega de correspondência em domicílio é obrigatório, para a proteção contra o calor e a baixa umidade, o

fornecimento de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial, soro fisiológico e água, além dos equipamentos de proteção individual (EPI) previstos em normas regulamentadoras.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir condições humanas, seguras e adequadas de trabalho à categoria dos carteiros.

Trata-se, ainda, de dar cumprimento à Constituição Federal, que estabelece, no seu art. 7º, XXII:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

No Brasil, os empregados no serviço de transporte e entrega de correspondência em domicílio são chamados de carteiros. Trata-se de uma denominação histórica, ligada ao próprio desenvolvimento dos serviços postais no País.

Embora haja empresas privadas atuando no serviço postal, a maior parte dos carteiros têm vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), são regidos pela CLT e cumprem jornada diária de oito horas diárias e quarenta horas semanais. No período da manhã, separam as correspondências e, à tarde, realizam as entregas.

Como é do conhecimento de todos, a atividade de entrega de correspondência em domicílio expõe o trabalhador a longas e desgastantes caminhadas sob o sol, muitas vezes, escaldante. O Brasil possui uma vasta porção de seu território inserido na zona tropical da terra. Em razão disso, em muitas de nossas cidades, verificam-se temperaturas que

ultrapassam os 40°C, como Teresina-PI, Cuiabá-MT, Palmas-TO, entre outras. Mesmo nas regiões subtropicais, durante o verão, as temperaturas superam facilmente os 30° C.

Além do desconforto térmico extremo, imposto pelas condições climáticas típicas do País, do desgaste físico, por causa do deslocamento a pé ou por meio de bicicleta, o trabalho a céu aberto implica a exposição prolongada do carteiro à radiação solar, que atinge seus picos no período vespertino. Os especialistas afirmam que o período entre dez horas da manhã e quatro horas da tarde é o mais perigoso, tornando-se crítico a partir do meio-dia.

Em razão disso, verifica-se, entre os profissionais da categoria, um elevado índice de licenças médicas decorrentes de doenças de pele ocasionadas por essa longa exposição aos raios ultravioletas.

Nesse sentido, a proibição de realização de entrega de correspondências entre onze horas e dezesseis horas visa a proteger esses trabalhadores do risco de trabalhar exposto ao sol forte no turno da tarde.

Pensamos que essa imposição legal pode ser facilmente cumprida pelas empresas postais, apenas com a inversão da ordem das tarefas, ou seja, separação de correspondências no período vespertino e entrega de correspondências no período matutino.

Do mesmo modo, a obrigação de fornecimento aos carteiros de roupas adequadas, filtro solar, protetor labial, soro fisiológico e água também contribui para que as condições de trabalho da categoria sejam mais saudáveis e justas.

Tais medidas não só atendem aos interesses dos carteiros e às disposições constitucionais que tratam da proteção à saúde e da higiene no trabalho como também beneficiam as empresas empregadoras e a sociedade em geral.

Dizemos isso porque a simples inversão do horário de entrega de correspondência e o fornecimento de protetor solar e demais equipamentos para conforto térmico diminuirá certamente as despesas com o tratamento dessas enfermidades e com eventuais óbitos delas decorrentes, bem como evitará as aposentadorias precoces que oneram os cofres públicos.

Convicto da relevância desta matéria para a promoção da qualidade de vida e da segurança do trabalho da categoria dos carteiros, solicito aos nobres Parlamentares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Osmar Júnior